



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096368-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é impetrante MARCEL FELIPE DE OLIVEIRA LIMA e Paciente GABRIEL NIVALDO RAMOS BORBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2096368-66.2025.8.26.0000
Comarca: Campo Limpo Paulista
Impetrante: Adv. Marcel Felipe de Oliveira Lima
Paciente: Gabriel Nivaldo Ramos Borba

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES E PAGAMENTO DE FIANÇA. Paciente que não foi encontrado para citação no endereço informado. Descumprimento de medida cautelar imposta. Decretação da prisão preventiva em decisão fundamentada. Possibilidade. EXCESSO DE PRAZO. Descabimento. Instrução Encerrada. Súmula 52 do C. STJ. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO APÓS 90 DIAS. Inobservância que não implica revogação automática da prisão preventiva, consoante SL n. 1395 do C. STF. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 53.000

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Advogado Marcel Felipe de Oliveira Lima em favor de Gabriel Nivaldo Ramos Borba, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Campo Limpo Paulista.

O paciente foi preso em flagrante em 3 de fevereiro de 2024, e foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 29, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Em audiência de custódia, teve liberdade provisória concedida, mediante recolhimento de fiança, e condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, ficando o paciente sujeito ao recolhimento domiciliar no período noturno, e aos finais de semana e proibido de frequentar bares, boates e afins, bem como

compromissado a comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício¹.

Ocorre que, determinada a citação do paciente, este não foi localizado.

Diante disso, teve a liberdade provisória revogada e a prisão preventiva decretada em 5 de abril de 2024², tendo sido cumprido o mandado de prisão em 22 de abril.³

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente se encontra preso há quase um ano, sem que sua prisão preventiva tenha sido revista, nos termos do artigo 316 parágrafo único, do Código de Processo Penal. Argumenta, ademais, a desproporcionalidade da medida. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para revogar a prisão do paciente.

A medida liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Inviável a revogação da segregação cautelar.

Nos termos da denúncia⁴, *“nas circunstâncias de tempo acima descritas, os indiciados, previamente mancomunados, decidiram saquear o patrimônio alheio, razão pela qual se dirigiram até a sede da Associação NIPO de Campo Limpo Paulista. De conseguinte, ao divisar o prédio da associação, os autuados subiram em seu telhado e, após danificarem o*

¹ Fls. 11/12

² Fls. 26/27.

³ Fl. 33.

⁴ Fls. 131/133 dos autos originais.

seu forro, por ele adentraram o interior da associação. Entrementes, guardas municipais foram acionados pelo Centro de Controle Operacional, após o acionamento do alarme do prédio e, de imediato, dirigiram-se até o local. Já no palco dos acontecimentos, os guardas civis adentraram o seu interior e, após revista minuciosa, localizaram VINÍCIUS escondido embaixo de uma pia e GABRIEL atrás de um armário. Ainda, os guardas municipais observaram que o forro do prédio estava danificado e, questionando os denunciados, eles afirmaram que haviam ingressado através do forro e que objetivavam furtar fios de cobre para posterior revenda. Seguiram-se a prisão em flagrante dos autuados e a remessa do caso ao Distrito Policial. Formalmente interrogados na delegacia de polícia, os denunciados valeram-se de seu direito constitucional ao silêncio (fls. 31 e 32). O crime somente não se consumou pela pronta atuação dos Guardas Municipais de Campo Limpo Paulista que impediram a consumação.”.

Pretende a impetração que o paciente seja colocado em liberdade, uma vez que ultrapassado o lapso temporal de 90 dias para revisão da necessidade de manutenção de sua prisão preventiva, previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Quando da decretação da prisão preventiva do paciente, a decisão restou concretamente fundamentada⁵, vez que se baseou no descumprimento das medidas cautelares previamente impostas e na reincidência do paciente.

Como ressaltou o nobre Magistrado *a quo*, as medidas cautelares fixadas “se mostraram insuficientes para a garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, bem como com embasamento nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que o indiciado, à época dos fatos, era reincidente específico, já que fora condenado pela prática de outro crime doloso de furto, com sentença já transitada em julgado (autos do processo: 1501049-53.2022.8.26.0544).”⁶

No caso, é imprescindível a decretação da medida para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que as cautelares impostas ao paciente não se

⁵ Fls. 26/27.

⁶ Fl. 26.

mostraram suficientes.

Tal fato, de si, aponta para o propósito de o paciente furtar-se à aplicação da lei penal, justificando, *prima facie*, a custódia cautelar.

Assim, ante o descumprimento das medidas cautelares impostas ao paciente, e ante a necessidade de assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, a segregação mostra-se imprescindível.

Ademais, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, ainda que proferida após os 90 dias determinados em lei, reportou-se à decisão anterior, ante a persistência dos fatos que a determinaram, não se vislumbrando, em um primeiro momento, qualquer ilegalidade⁷.

Aliás, conforme decidiu o plenário do STF na SL 1395, "*a inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos*".

Por outro lado, consoante constou das informações prestadas pela Autoridade apontada coatora, a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos conclusos para prolação da sentença.

Encerrada a instrução, encontra-se superado eventual constrangimento decorrente de excesso de prazo, vindo à baila a súmula 52 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*"

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

⁷ Fl. 206.